



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

OFÍCIO Nº 0940/2021/PGJ

Manaus (Am.), 19 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Parque 10 de Novembro. CEP 69050-030. MANAUS/AM.

Correio Eletrônico: **protocolo.digital@aleam.gov.br**

Assunto: Encaminhamento de Anteprojeto de Lei – Revisão geral anual dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente com o presente e com fundamento no art. 29, III e XXXIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 011/1993), encaminho a Vossas Excelências a **Exposição de Motivos** e o respectivo **Projeto de Lei Ordinária**, com vistas à alteração das disposições da Lei Ordinária n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, pretendendo-se estabelecer a revisão geral anual de vencimentos dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e outras providências, para fins de apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo a Vossas Excelências os votos de elevada consideração e distinguido apreço.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, Procurador(a) - Geral de Justiça, em 19/04/2021, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0622448** e o código CRC **4A5878AC**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2.2021.SGMP.0622453.2021.006341

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, para ESTABELEECER a revisão geral anual da remuneração dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, promovendo, assim, alterações na tabela de seus vencimentos e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Com amparo nos art. 29, III e XXXIII e art. 33, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual n.º 11/1993), submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Ordinária, que visa à alteração das disposições da Lei Ordinária n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, pretendendo-se estabelecer a revisão geral anual de vencimentos dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, o Ministério Público assumiu diversas atribuições e deveres inerentes ao seu fim precípuo de guardião da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais. Diante de tal mister, o Ministério Público necessitou se profissionalizar e aumentar o quadro de seus Membros e Servidores, para, assim, prestar serviços de qualidade à sociedade.

Ciente, pois, que os servidores constituem peças chaves para o bom desenvolvimento da Administração Pública, e no intuito de garantir o bom desempenho de suas funções constitucionais, o *Parquet* Amazonense vem empreendendo esforços no sentido de melhorar, qualificar e bem remunerar seus quadros administrativos, de forma a manter o alto nível de seus Servidores, além de motivá-los a bem desempenhar suas funções e contribuir para o engrandecimento da Instituição.

Nesse diapasão, tem-se que, nos termos da Constituição Federal de 88¹ e da Lei Ordinária Estadual n.º 3.596/11², é dever institucional deste Órgão Ministerial elaborar seus projetos de lei e encaminhá-los às respectivas casas legislativas, no sentido de assegurar a revisão geral anual da remuneração dos seus Servidores e Membros.

Destaca-se, desde já, que a presente sugestão visa possibilitar a recomposição do poder aquisitivo dos servidores administrativos desta Procuradoria-Geral de Justiça ante a ocorrência de perdas inflacionárias apuradas no ano de 2019, sem olvidar o cenário econômico nacional e suas

repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e, em particular, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A propósito, nesse aspecto específico, importa destacar que o presente Anteprojeto de Lei não ignora as disposições contidas na Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, que impede a implementação de novas despesas com pessoal.

É que a revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Maior, constitui-se em direito constitucional garantido aos servidores público que tão somente visa à recomposição do valor da remuneração dos agentes públicos ante a ocorrência do fenômeno inflacionário, não havendo, portanto, ganhos reais aos servidores público.

Ademais, frisa-se que a Lei Complementar n.º 173/2020, em seu artigo 8.º, inciso VIII, permite a concessão da revisão geral anual, na medida em que se proibiu apenas a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do artigo 7.º da Constituição Federal.

Nesse prisma, importa ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu dispositivo normativo n.º 17, *caput*, aduz que considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Com efeito – considerando que o pagamento da folha salarial de servidor público consiste em despesa corrente, ou seja, gastos destinados à operação e manutenção dos serviços públicos e, portanto, tem natureza jurídica de despesa obrigatória de caráter continuado – conclui-se que a Lei Complementar n.º 173/2020 não vedou a concessão da revisão geral anual.

Ademais, é necessário enfatizar que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse contexto, impende destacar que, nos termos da Lei Estadual n.º 3.596/2011, é estabelecido o mês de janeiro como data-base para revisão anual geral da remuneração dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Assim, tendo em vista que o presente Anteprojeto de Lei refere-se à recomposição do poder aquisitivo dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas em face à inflação do ano de 2019, observa-se a imperiosidade da concessão da revisão geral anual, na medida em que os efeitos da aprovação do Projeto de Lei deverão retroagir a janeiro do ano de 2020, à luz do direito adquirido.

Na esfera federal, destaca-se que o direito adquirido fora observado na ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 971, de 26 de maio de 2020, anterior a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, para a Lei n.º 14.059/2020, que aumentou a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do

Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e para modificar as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Conseqüentemente, a aprovação do presente anteprojeto de lei é a medida mais consentânea ao ordenamento jurídico pátrio.

Noutro giro, é de conhecimento público que, no exercício de 2020, em março, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) atualizou em 5,5% o salário dos servidores efetivos, comissionados e as funções gratificadas do Poder Judiciário, bem assim que a Assembleia Legislativa do Amazonas (ALE-AM) aprovou o Projeto de Lei que revisou a remuneração dos servidores públicos estaduais da saúde em 3,92%.

De igual modo, convém sublinhar que esta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas também não ignora o panorama atual do Estado do Amazonas, sobretudo, diante da edição da Lei Complementar Estadual n.º 198/2019, que dispõe sobre a fixação do teto de gastos públicos pelo Poder Executivo Estadual e dá outras providências, dentre as quais, o condicionamento da implementação da revisão geral anual e datas-bases dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual à saída do limite máximo fiscal com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que tal norma estabelecida não alcança este *Parquet*, a uma pela estampada previsão legal de aplicabilidade restrita da regra aos servidores públicos do Poder Executivo, e a duas, à luz do que preceitua o art. 3º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o art. 7º, da Lei Complementar Estadual n.º 011/93, no sentido da autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público.

Com efeito, não obstante entendermos ser do merecimento dos servidores públicos desta PGJ-AM um reequilíbrio em patamares mais elevados, o projeto de lei ora encaminhado contempla um reajuste de **4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimo por cento)**, conforme demonstram os anexos, com o fito de concretizar a política de valorização do servidor do Ministério Público do Estado do Amazonas, tornando mais forte nossa Instituição.

Impende rememorar, que a proposta visa apenas à recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, razão pela qual se estabeleceu o percentual de adequação em consonância com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano de 2019, que foi de 4,31%, conforme Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro constante dos autos do Processo n.º 2020.013009.

Bem se sabe que a irredutibilidade de vencimentos é um dos direitos constitucionalmente garantidos aos servidores públicos, nos termos do inciso XV, do art. 37, da CF. Aliás, há quem sustente que a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X), a par de consagrar o princípio da periodicidade da reposição da remuneração do servidor, culminou por assegurar a irredutibilidade real, e não apenas nominal, do subsídio e dos vencimentos³.

Por outro lado, para a proteção e efetivação de todo direito positivado pela ordem constitucional haverá um dispêndio econômico. Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes⁴, trata-se da chamada “cláusula da reserva do possível”:

*“A chamada cláusula da "reversa do possível" (**Der Vorbehalt dês Moglichen**), que começou a ser alegada a partir da década de 1970, é criação do **Tribunal Constitucional alemão** e compreende a possibilidade material (financeira) para prestação dos direitos sociais por parte do Estado, uma vez que tais prestações positivas são dependentes de recursos presentes nos cofres públicos.”* (destaques no original)

A doutrina tem buscado delimitar um conceito constitucionalmente adequado de reserva do possível, na medida em que sustenta que a referida cláusula é dotada de um conteúdo fático e um conteúdo jurídico. O primeiro (**fático**) envolve a real e efetiva disponibilidade dos recursos econômicos necessários à satisfação do direito prestacional, já o segundo (**jurídico**) diz respeito à existência de autorização orçamentária para o Estado incorrer nos respectivos custos.

Dessa forma, o índice de reajuste deve guardar correlação com o limite prudencial. Como o próprio termo demonstra, limite prudencial requer atenção redobrada do ordenador de despesas, haja vista, que o seu alcance indica que a qualquer momento o gestor poderá ultrapassar o máximo permitido por lei, o que ensejará sanções indesejáveis. A Lei Complementar n.º 101/2000 criou a figura do chamado “limite prudencial” incorporada pelos Tribunais de Contas Estaduais que emitem ALERTAS aos gestores que inobservarem os limite prudencial preestabelecido, podendo, até mesmo, ser aplicadas sanções.

Oportunamente, destaca-se novamente que fora realizado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, por meio do qual pode ser verificada a viabilidade de reposição das perdas salariais apuradas de todo o quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, preservando-se, deste modo, o poder de compra e vida digna para os servidores que, assim, podem, de forma tranquila e, logo, mais produtiva, auxiliar os Membros na consecução de sua missão ministerial.

Ademais, segundo a evidenciada peça técnica, existe condição favorável na estrutura orçamentária e financeira deste Ministério Público Estadual para absorver o aumento das despesas com pessoal, tudo em harmonia com a Lei Orçamentária Anual – LOA, o Plano Plurianual – PPA vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício, além de observar o limite prudencial para despesas com pessoal e os demais ditames da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, necessário dizer que a proposta de recomposição salarial no índice de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), retroativo a janeiro de 2020, foi amplamente discutida no Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, tendo sido aprovado tal patamar, à unanimidade dos membros presentes, por meio da Resolução n.º 014/2021-CPJ.

Face ao exposto, remeto a essa Augusta Casa Legislativa o presente anteprojeto de lei ordinária, que visa à revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Administrativos deste Ministério Público do Estado do Amazonas.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

1 **Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal** - “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

2 **Lei Ordinária n.º 3.596, de 19 de abril de 2011** – Estabelece a data-base para revisão geral anual de remuneração dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

3 Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

4 Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional/ Bernardo Gonçalves Fernandes - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPOOIVM, 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 19/04/2021, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0622453** e o código CRC **07D51AFD**.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 197 DE _____ DE 2021

ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS:

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A tabela de vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, disposta nos Anexos VIII em diante, da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 4.978, de 29 de outubro de 2019, passa a ter os valores constantes desta Lei.

Art. 2.º As retribuições pecuniárias estabelecidas nos anexos da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 4.978, de 29 de outubro de 2019, passam a ter os seus valores consignados nesta Lei.

Art. 3.º O valor da GAMPE-C, estabelecida por meio do § 2.º, do artigo 6.º da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 4.978, de 29 de outubro de 2019, passa a ser de R\$ 4.828,03 (quatro mil, oitocentos e vinte oito reais e três centavos).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 4.º Os valores dos jetons, estabelecidos para os mandatos dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, instituídos no § 5.º do artigo 7.º da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 4.978, de 29 de outubro de 2019, passam a ser, respectivamente, de R\$ 1.327,71 (mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) e R\$ 844,89 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), e o valor do jetom estabelecido no § 6.º, do artigo 7.º daquela Lei, passa a ser de R\$ 603,51 (seiscentos e três reais e cinquenta e um centavos).

Art. 5.º O ANEXO ÚNICO da Lei n.º 3.147/2007, introduzido pela Lei n.º 4.847, de 29 de maio de 2019, passa a ser denominado ANEXO XII VALORES GAMPE-D.

Art. 6.º As despesas decorrentes das alterações produzidas pela presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas para o orçamento vigente, e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1.º a 4.º à data de 1.º de janeiro de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
..... de de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA DA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Grupo ocupacional	Cargo	Área	Padrão	Classe	Valores								
					A	B	C	D	E	F	G	H	I
PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇO	Administrativo	1	I	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					3.352,11	3.552,22	3.764,31	3.989,06	4.227,19	4.479,59	4.747,00	5.030,49	5.330,80
	AGENTE DE APOIO	Administrativo	2	II	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					5.649,06	5.986,33	6.343,76	6.722,48	7.123,81	7.549,10	7.999,79	8.477,38	8.983,47
	AGENTE DE APOIO	Manutenção e Suporte em Informática	3	III	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					6.984,28	7.200,57	7.423,57	7.653,42	7.890,38	8.134,75	8.386,66	8.646,34	8.914,06
	AGENTE DE APOIO	Motorista-Segurança Programador	4	IV	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					9.190,11	9.474,72	9.768,07	10.070,57	10.382,44	10.703,96	11.035,40	11.377,15	11.729,47
	AGENTE DE APOIO	Técnico em Telecomunicação	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Administrador	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Analista de Banco de Dados	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Analista de Banco de Dados	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Analista de Organização e Métodos	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Analista de Organização e Métodos	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Analista de Sistemas	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Analista de Sistemas	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Analista de Rede	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Analista de Rede	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Arquivista	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Arquivista	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Arquiteto	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Arquiteto	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Assistente Social	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Assistente Social	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Bibliotecário	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Bibliotecário	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Contador	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Contador	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Comunicólogo	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Comunicólogo	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
	AGENTE TÉCNICO	Designer Editorial e Gráfico	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
	AGENTE TÉCNICO	Designer Editorial e Gráfico	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo ocupacional	Cargo	Área	Padrão	Classe	Valores								
					A	B	C	D	E	F	G	H	I
PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE TÉCNICO	Economista	5	V	10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
			6	VI	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
		Estatístico	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
			6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
					A	B	C	D	E	F	G	H	I
		Engenheiro Civil	5	V	10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
			6	VI	A	B	C	D	E	F	G	H	I
					10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
		Engenheiro Eletricista	5	V	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
					A	B	C	D	E	F	G	H	I
			6	VI	10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S
					14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54
Engenheiro Florestal	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I		
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28		
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54		
	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S		
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54		
			A	B	C	D	E	F	G	H	I		
Médico	5	V	10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28		
			J	L	M	N	O	P	Q	R	S		
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54		
	6	VI	A	B	C	D	E	F	G	H	I		
			10.057,52	10.452,86	10.863,73	11.290,76	11.734,58	12.195,83	12.675,23	13.173,48	13.691,28		
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54		
Jurídico	7	VII	A	B	C	D	E	F	G	H	I		
			14.229,46	14.788,79	15.370,12	15.974,29	16.602,21	17.254,79	17.933,03	18.637,93	19.370,54		
			J	L	M	N	O	P	Q	R	S		
	8	VIII	20.131,96	20.923,31	21.745,75	22.600,51	23.488,89	24.412,17	25.371,77	26.369,07	27.405,56		



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO IX
QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	CÓDIGO	QTD	VALOR INTEGRAL (R\$)
Diretor Geral	07	MP.06.07	1	22.079,70
Assessor de Segurança Institucional			1	
Diretor de Administração			1	
Diretor de Orçamento e Finanças	06	MP.06.06	1	20.502,59
Diretor de Planejamento			1	
Diretor de Tecnologia da Informação			1	
Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça			3	
Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça			4	
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	05	MP.06.05	21	18.925,46
Assessor Jurídico de Corregedor Geral de Justiça			1	
Assessor-Adjunto de Segurança Institucional			1	
Assessor de Comunicação	04	MP.06.04	1	17.348,34
Assessor de Relações Públicas e Cerimonial			1	
Assessor de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial	03	MP.06.03	72	4.116,42
TOTAL			110	-



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO X

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	QTD	VALOR (R\$)
Chefe de Divisão da Secretaria dos Órgãos Colegiados	MP.FC.01	1	6.623,90
Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo- DEAC		1	
Chefe de Divisão de Contratos e Convênios		1	
Chefe de Divisão de Recursos Humanos		1	
Chefe de Divisão de Controle Interno		1	
Chefe de Divisão da Unidade Administrativa Descentralizada - UNAD		1	
Chefe de Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes - DMPE		1	
Chefe de Divisão do Centro de Atendimento ao Público - CAP		1	
Chefe de Divisão do Núcleo de Apoio Técnico - NAT		1	
SUBTOTAL		9	-
Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação	MP.FC.02	1	5.993,07
Chefe do Setor de Sistemas de Informação		1	
Chefe do Setor de Compras e Serviços		1	
Chefe do Setor de Patrimônio e Material		1	
Chefe do Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial		1	
SUBTOTAL		5	-
Chefe da Seção de Transportes	MP.FC.03	1	5.362,22
Chefe da Seção de Almoarifado		1	
Chefe da Seção de Folha de Pagamento		1	
SUBTOTAL		3	-
TOTAL		17	-



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO XI

QUADRO SUPLEMENTAR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PGJ-NS-100	1	12.195,79

(CARGO ISOLADO)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO XII
VALORES GAMPE-D

GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR	SUBTOTAL/R\$
GAMPE – D/Militares	34	R\$ 2.352,23	R\$ 79.975,82
GAMPE	5	R\$ 4.491,19	R\$ 22.455,95
TOTAL	39		R\$ 102.431,77